

Despacho 157/AG/2011.

1. Trata-se de projeto de lei encaminhado a sanção presidencial que *dispõe sobre o valor do salário mínimo em 2011 e sua política de valorização de longo prazo*, entre outras providências. Especialmente, fixa-se o valor do aludido salário, estabelecem-se diretrizes para política de valorização de salário mínimo, para os anos de 2012 a 2015, inclusive para serem aplicadas em 1º de janeiro do respectivo ano. Há referências à utilização de índices de INPC e de IBGE. É regra intensamente debatida e exaustivamente coberta pelos meios de comunicação. Os índices estão fixados na no projeto de lei que se analisa, e que se recomenda que seja sancionado pela Senhora Presidenta da República.
2. O projeto dispõe sobre percentuais referentes ao aumento real do salário-mínimo. Cumpre-se, assim, determinação constitucional, que dispõe que o salário mínimo tenha fixação legal. No desdobramento, determinação para que reajustes e aumentos sejam calculados pelo Poder Executivo, por meio de decreto, nos termos do projeto de lei de que se cuida.
3. A matéria foi exaustivamente discutida no Congresso Nacional. O salário mínimo é fixado por lei, como aqui se evidencia, prevendo-se reajustes e aumentos por parte do Poder Executivo. Não há inovação ou invasão de competência, por parte do Executivo, em matéria ordinariamente reservada ao Legislativo. Este último fixa os valores, por lei, e aquele primeiro dá continuidade à aludida fixação, mediante cálculo de reajustes e aumentos. O regulamento apenas cuida do fiel cumprimento da lei. Trata-se de mera recomposição de referências e de expressão, a partir da fixação por

lei, núcleo do projeto de que se cuida. Em outras palavras, a lei fixa os critérios que serão utilizados pelos decretos supervenientes, em matéria de salário mínimo. Bem entendido, não haverá por parte do Executivo o exercício de qualquer fórmula de discricionariedade. É que a lei já determina os critérios que serão eventualmente utilizados, no que se refere aos cálculos que deverão ser feitos.

4. Por fim, há também alterações na Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, referentes a parcelamento de crédito tributário e de representação fiscal para fins penais, prescrição criminal e suspensão da pretensão punitiva como resultado de parcelamento, extinção de criminalidade, ainda em matéria penal fiscal, entre outros.
5. Assim, sustentando que o projeto submetida para análise é compatível com o contexto de constitucionalidade e de legalidade que informa a espécie, bem como com os requisitos dispostos na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, encaminho o presente expediente para o Senhor Ministro de Estado Advogado-Geral da União, para próprios e intrínsecos fins.

Brasília, 25 de fevereiro de 2011.

Arnaldo Sampaio de Moraes Godoy
Consultor-Geral da União